



PROCESSO : 346365/2017
ASSUNTO : PEDIDO DE DILIGÊNCIA - REPRESENTAÇÃO EXTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER
GESTORES : NILSON JOSÉ DOS SANTOS
NOBURU TOMIYOSHI
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 251/2020

1. O **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 14/2007), **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. FATOS

2. Trata-se de **Representação de Natureza Externa – RNE** proposta pelo atual gestor da Prefeitura Municipal de Colíder-MT apontando indícios de irregularidades da gestão anterior quanto à apresentação do Relatório de Transição de Governo, descrição da ata de registro de preços advinda do Pregão Presencial nº 18/2016 e, ainda, possível sobrepreço em licitação de lavagem de veículos e máquinas e parcelamento de dívida ambiental sem lei autorizativa.

3. Em relatório técnico preliminar, a Secex analisou as informações trazidas e concluiu pela existência de três achados, apontando três irregularidades (GB04, GB99 e HB10) ao ex-Prefeito de Colíder-MT, Sr. Nilson José dos Santos, e atribuindo uma delas (HB10) também ao atual gestor, Sr. Noboru Tomiyoshi (Doc. Nº 135099/2017).



4. Ambos os gestores foram citados e o Sr. Nilson José dos Santos apresentou defesa (Doc. Nº 173066/2018).
5. O Sr. Noboru Tomiyoshi ficou-se sem manifestação e foi declarado revel, mas apresentou, em seguida, agravo da decisão que declarou a revelia (Doc. Nº187678/2018).
6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo não provimento do agravo, porém sugeriu a aplicação do § 2º do art. 264 da Resolução nº 14/2007 (RI/TCE-MT) para permitir nova notificação do gestor Sr. Noboru Tomiyoshi para se manifestar sobre o relatório técnico.
7. A Primeira Câmara negou provimento ao agravo, mas possibilitou nova notificação do Sr. Noboru Tomiyoshi com fulcro no § 2º do artigo 264 da Resolução nº 14/2007 (Doc. Nº 205666/2019).
8. O Sr. Noboru Tomiyoshi manifestou-se sobre o relatório técnico preliminar (Doc. Nº 200758/2019).
9. No relatório técnico de defesa, a Secex considerou improcedente as irregularidades GB04 e GB99, além de afastar a irregularidade HB10 quanto ao Sr. Noboru Tomiyoshi, mantendo-a apenas para o Sr. Nilson José dos Santos (Doc. Nº 211019/2020). Foi também calculado um valor de dano ao erário pela irregularidade HB10, montante que não havia sido especificado no relatório inicial.
10. Vieram, então, os autos a este Ministério Público de Contas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Consoante exposto, na presente representação externa, a Secex de Contratações Públicas identificou irregularidades quanto ao Pregão Presencial nº 057/2015 da Prefeitura Municipal de Colíder-MT e atribuiu inicialmente três irregularidades ao ex-gestor municipal e uma delas também ao atual gestor.
12. Ocorre que, após as manifestações dos interessados, a Secex afastou parcialmente as irregularidades, mantendo apenas a classificada em HB10



quanto ao ex-gestor Sr. Nilson José dos Santos. Ainda no relatório técnico de defesa, a Secex calculou e indicou o valor de dano ao erário referente à irregularidade HB10, que não havia sido quantificado.

13. A irregularidade HB10 foi apontada em razão dos preços unitários contratados com base no Contrato nº 057/2016 estarem acima dos preços obtidos no Pregão nº 057/2015, veja-se:

NILSON JOSE DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2013 a 31/12/2016

NOBORU TOMIYOSHI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2017 a 31/12/2018

3) HB10 CONTRATOS_GRAVE_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

3.1) Injustificadamente, os preços unitários constantes no Contrato nº 057/2016 estão maiores que os preços

obtidos no Pregão nº 057/2015 e na Ata de Registro de Preços nº 087/2015. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

14. Desse modo, o cálculo do valor de dano ao erário foi um desdobramento natural da manutenção da irregularidade HB10, que indicou preços contratados maiores que os obtidos em licitação.

15. Entretanto, sobre o dano ao erário não foi dada a oportunidade de manifestação ao interessado, no caso o Sr. Nilson José dos Santos, uma vez que o cálculo foi realizado pela equipe de auditoria após a apresentação da defesa.

16. Diante disso, a Secex sugeriu a conversão dos autos em Tomada de Contas, nos termos do art. 149-A da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT) e a notificação do Sr. Nilson José dos Santos, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Alternativamente, a Secex sugeriu o encaminhamento dos autos ao MP de Contas para parecer, caso o Relator entenda desnecessária a notificação do ex-gestor, considerando-a uma decorrência natural da procedência da irregularidade.

17. O processo foi enviado para o Ministério Público de Contas para parecer, porém o Relator não fez nenhuma referência à notificação do ex-gestor sugerida pela Secex, ainda que para não acolhê-la, bem como também não determinou a conversão dos autos em Tomada de Contas.



18. Nota-se, então, a necessidade de se notificar o Sr. Nilson José dos Santos acerca do relatório técnico de defesa, com o fim de atender ao princípio do devido processo legal, bem como às garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, previstas na Constituição Federal, art. 5º, LV.

19. **Desse modo, o Ministério Público de Contas retorna os autos à Relatoria, em pedido de diligência, requerendo a notificação do Sr. Nilson José dos Santos para se manifestar sobre o dano ao erário quantificado no relatório técnico de defesa e a aplicação do art. 149-A da Resolução nº 14/2007 para conversão do processo em Tomada de Contas.**

3. CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela conversão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do TCE-MT, e **requer a Vossa Excelência a notificação do Sr. Nilson José dos Santos para se manifestar sobre o o dano ao erário quantificado relatório técnico de defesa e a aplicação do art. 149-A da Resolução nº 14/2007 para conversão do processo em Tomada de Contas.**

Nesses termos, pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 07 de outubro de 2020.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.